



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 20 de janeiro de 2023

nº 2761 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág.1

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 17

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 19



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01820/2021

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acordão

ASSUNTO: Monitoramento de determinações



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CRM

INTERESSADOS: Companhia de Mineração de Rondônia – CRM

RESPONSÁVEIS: Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF ***.292.922-**, diretor-presidente

Euclides Nocko, CPF ***.496.112-**, diretor-presidente (período de 21.3.2019 a 22.12.2021)

Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF ***.791.792-**, controlador-geral do estado

Gilmar de Freitas Pereira, CPF ***.641.452-**, diretor-presidente (período de 1.1 a 31.10.2016)

Jonassi Antônio Benha Dalmasio, CPF ***.799.797-**, diretor-presidente (período de 1.11 a 31.12.2016)

Maic Oliveira Silva, CPF ***.701.642-**, contador

Paulo Pereira, CPF ***.012.802-**, controlador interno

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA. ATENDIMENTO DOS COMANDOS. DETERMINAÇÕES REMANESCENTES. ANÁLISE OPORTUNA NO BOJO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS SUBSEQUENTES. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos e a análise técnica, constata-se o esforço do responsável em atender aos comandos desta Corte de Contas, sendo possível atestar o cumprimento do acórdão, em prestígio à racionalidade administrativa, a duração razoável do processo e a celeridade processual;
2. As determinações que ainda remanescem, deverão ter os seus cumprimentos comprovados por ocasião das prestações de contas subsequentes, mormente o seu caráter continuado;
3. Regimentalmente, competirá a Secretaria Geral de Controle Externo, proceder ao devido monitoramento quanto ao respectivo cumprimento e apreciação;
4. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, notificados os responsáveis, os autos devem ser arquivados.

DM 0007/2023-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de verificação de cumprimento do acórdão AC2-TC 00696/20^[1], prolatado no processo n. 02065/17, por meio do qual as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, relativas ao exercício de 2016, foram julgadas irregulares, bem como cominada pena de multa e expedidas determinações e alerta.

2. Submetidos os autos a julgamento, a c. 1ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto do relator, por unanimidade, nos termos do acórdão AC1-TC 00234/22^[2], decidiu:

[...]

I - Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item X do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto;

II - Considerar não cumprida a determinação contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, **Euclides Nocko**, em decorrência da ausência de documentos hábeis a comprovar as medidas já adotadas por aquela estatal; (grifou-se)

III – **Multar**, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, o Diretor-Presidente da CMR, **Euclides Nocko** (CPF nº 191.496.112-91); no valor de R\$ 1.620,00, correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado das determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20; (grifou-se)

IV – Fixar o prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que a responsável proceda ao recolhimento dos valor correspondente a pena de multa aplicada no item III desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do valor da pena de multa consignada no item III desta decisão, seja iniciada a cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Reiterar as determinações contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 e abaixo transcritas, fixando o prazo de 30 dias, para que o atual Presidente da CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues (CPF nº 419.292.922-87), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento integral do decisum, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

(...)

VII - Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, que, como órgão de controle interno da CMR, continue fiscalizando a gestão da CMR e somente emita certificado de regularidades das contas em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência do Tribunal de Contas,

bem como inclua, em seus relatórios de auditoria anual, item específico quanto ao cumprimento ou não das determinações da Corte, sob pena de incorrer em grave irregularidade;

VIII - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, decorrido o prazo estabelecido no item VI, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da decisão;

[...]

3. Após a disponibilização e publicação do acórdão AC1-TC 00234/22 no DOeTCE-RO n. 2614[3] e expedidas as notificações necessárias, sobreveio aos autos petição[4] subscrita pelo coordenador jurídico da CMR, na qual informou que o responsável Euclides Nocko adimpliu a pena de multa a ele imputada e requereu a respectiva baixa, juntando o respectivo comprovante no id. 1226116.

4. Nos termos da informação n. 0009/2022-D1^oC-SPJ[5], os autos foram remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN para fins de aferição da entrada no valor recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional que, conforme o despacho n. 0389815/2022/DEFIN[6] (consubstanciado na informação n. 187/2022/DIVCONT[7]), atestou a entrada da importância de R\$ 1.620,00 na conta corrente do FDI.

5. Em apreciação aos documentos e manifestações exaradas nos autos foi prolatada a DM 0089/2022/GCESS[8], nos termos da qual, diante da constatação de que a importância de R\$ 1.620,00 foi debitada da conta corrente da própria Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, cuja a transação bancária foi efetuada pelo atual diretor-presidente da CMR, Anibal J. Rodrigues, determinou-se:

[...]

I. Determinar a notificação do responsável Euclides Nocko para que, **no prazo de 72 horas**, proceda regularmente ao pagamento da multa imposta no item III, do acórdão AC1-TC 00234/22, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento das medidas de cobrança, nos termos do art. 27, II, da LC 154/96 c/c o art. 36, II, do RITCERO, bem como esclareça o motivo pelo qual foi utilizada verba da própria Companhia de Mineração de Rondônia – CMR para o pagamento da multa a ele imposta;

[...]

6. Ainda, naquela decisão, diante da gravidade da situação, mormente por ter causado prejuízo aos cofres da CMR, foi determinada a notificação do diretor-presidente, do diretor-financeiro e do coordenador jurídico para que se manifestassem quanto à autorização/utilização de verba da própria Companhia para o pagamento da pena de multa imposta a Euclides Nocko, com a ressalva de que o ato praticado poderia configurar irregularidade passível de responsabilização (item II).

7. Na forma do item III daquela decisão, foi determinado à Secretaria Geral de Administração a adoção das providências administrativas necessárias à devolução/estorno da importância de R\$ 1.620,00 aos cofres da CMR.

8. E, conforme o teor do item VI, determinou-se a ciência do presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto para que, dentre as atribuições atinentes a este Tribunal, enquanto órgão de controle, fosse avaliado junto ao controle externo o emprego de medidas que entendessem cabíveis.

9. Publicada a DM 0089/2022/GCESS, expedidas as notificações necessárias, sobreveio aos autos petição[9], acompanhada de documentos, subscrita pelo coordenador jurídico da CMR, Jonathas Coelho Baptista de Mello, consubstanciada na apresentação de defesa quanto às determinações exaradas no acórdão AC2-TC 00696/2020 (reiteradas pelo acórdão AC1-TC 00234/2022).

10. E, por meio do documento n. 04857/2022[10], Euclides Nocko, informou ter adimplido a obrigação pecuniária determinada e apresentou comprovante de transferência bancária, no valor de R\$ 1.620,00.

11. Nos termos do documento n. 04877/22[11], o diretor-presidente da CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues, o diretor-financeiro, Marco Aurélio Gonçalves e o coordenador jurídico, Jonathas Coelho Baptista de Mello apresentaram manifestação quanto à determinação constante no item II, da DM 0089/2022/GCESS.

12. Seguindo o trâmite regimental, o Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nos termos do despacho n. 0440548/2022/DEFIN, atestou a entrada da importância de R\$ 1.620,00 na conta corrente do FDI.

13. E, em análise à documentação constante dos autos, foi proferida a DM 0113/2022-GCESS/TCERO, nos termos da qual foi decidido:

I. **Considerar cumprida a determinação constante no item I da DM 0089/2022/GCESS** e, conseqüentemente, conceder a quitação e determinar a baixa da responsabilidade em favor de Euclides Nocko quanto à pena de multa cominada no item III do AC1-TC 00234/22, nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte e do art. 18, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

II. **Considerar cumprida a determinação constante no item II da DM 0089/2022/GCESS** e advertir o diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues, o diretor-financeiro, Marco Aurélio Gonçalves e o coordenador jurídico, Jônathas

Coelho Baptista de Mello, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los que, caso seja praticada conduta similar à descrita nestes autos – pagamento de pena de multa imposta a terceiro com a utilização de verba da própria CMR – poderá ensejar a aplicação das penalidades legais, dada a gravidade do ato;

III. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que, na forma do item I desta decisão, adote as medidas necessárias à baixa de responsabilidade em favor do responsável e, ato contínuo, ao Departamento da 1ª Câmara para elaboração de certidão, nos termos desta decisão de quitação;

IV. Após, tramitar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que empreenda à análise técnica sobre o documento n. 04837/2022, especialmente quanto ao cumprimento (ou não) das determinações constantes no item VIII do acórdão AC2-TC 00696/20 e reiteradas pelo item VI do acórdão AC1-TC 00234/22;(grifou-se)

[...]

14. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 empreendeu análise técnica e ao concluir pelo cumprimento das determinações, propôs:

5.1 Considerar cumprido o Acórdão AC1-TC 00234/22, (ID 1215979), no qual reitera as determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 (ID 1086045), haja vista as informações apresentadas pelo Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues – Diretor Presidente da CMR.

15. Os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, em atenção ao inciso II do provimento n. 03/2013.

16. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

17. Consoante relatado, cuidam-se os autos de verificação de cumprimento do acórdão AC2-TC 00696/2020, prolatado no processo n. 02065/2017, por meio do qual as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, relativas ao exercício de 2016, foram julgadas irregulares, bem como cominada pena de multa e expedidas determinações e alerta.

18. Retornam os autos conclusos para análise do cumprimento das determinações constantes no item VIII do acórdão AC2-TC 00696/2020 e reiteradas pelo item VI do acórdão AC1-TC 00234/2022, consubstanciadas em:

[...] VI - Reiterar as determinações contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 e abaixo transcritas, fixando o prazo de 30 dias, para que o atual Presidente da CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues (CPF nº 419.292.922-87), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento integral do decisum, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

VIII – Determinar ao atual Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia -CMR, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas:

i. Realize melhor planejamento de governança/estratégico, estabelecendo metas quantitativas de vendas e custos, com objetivo de maximizar o desempenho operacional e, conseqüentemente, melhorar o resultado econômico-financeiro da companhia, buscando redução de custos e de despesas administrativas e ampliando a capacidade produtiva e mercadológica da CMR;

ii. Implemente, juntamente com o Contador, ações necessárias e urgentes, se ainda não o fez, a fim de corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pela auditoria independente e prevenir a ocorrência das irregularidades evidenciadas nestes autos e nas prestações de contas futuras;

iii. Instaurar imediatamente, se ainda não o fez, Tomada de Contas Especial – TCE, no âmbito da CMR, para apuração da contratação do Instituto Protege para treinar o pessoal da área de compras e licitações e escrever um manual sobre essa área, com custo superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como identificação dos responsáveis e quantificação do dano, tendo em vista caracterizar indício de prática de ato antieconômico com possível dano ao erário;

iv. Estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) e o de contabilidade alocando os recursos tecnológicos, humanos e materiais necessários para que esses setores possam exercer com autonomia e independência as suas missões institucionais;

v. Promova as diretrizes e regras de governança corporativa, gestão, contratações e transparência estabelecidas na Lei n. 13.303/16, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos, metas e, melhorar seu desempenho operacional, financeiro e patrimonial;

vi. Observar o prazo legal para o envio das peças e informações que compõem o acervo da prestação de contas da companhia (em especial os balancetes e os relatórios do controle interno), sob pena de restar evidenciado no futuro sua contumácia em não observar os prazos e procedimentos legais para a apresentação da prestação de contas, a que todo gestor está obrigado;

vii. Sanear as deficiências no controle interno da conta caixa, para que o caixa da Companhia seja contado e avaliado diariamente. O saldo não reconciliável em 31/12/2016, no valor de R\$3.017,97 deve ser levado para resultado e aberto um procedimento investigativo interno para promover a responsabilização por eventuais desfalques ou não comprovação de gastos, caso ainda não tenha sido realizado;

viii. Realizar, pelo menos uma vez ao ano, o teste de recuperabilidade (impairment test) dos ativos;

ix. Realizar levantamento detalhado de todos os bens que compõe o ativo imobilizado, inclusive com estado de conservação e estimativa de vida útil remanescente;

x. Realizar planejamento de paradas para manutenção preventiva dos equipamentos da CMR;

xi. Sanear as seguintes deficiências no sistema de controle interno da Companhia: (a) ausência de sistema de planejamento orçamentário; (b) ausência de sistema de backup das informações contidas nos computadores; (c) ausência de backup eletrônico de seu arquivo; (d) inadequada, intempestividade e ausência de conciliações contábeis; xii. Reanalisar o processo de pagamento de produtividade aos funcionários da Companhia, estabelecendo metas de produção a serem alcançadas para que eles sejam elegíveis para esse pagamento de adicional de produtividade;

[...]

19. Quanto às referidas determinações, o coordenador jurídico da CMR, Jonathas Coelho Baptista de Mello, se manifestou por meio de vasta documentação protocolizada sob o n. 04837/2022 (ids. 1243603/1243652), na qual discorre a respeito das medidas adotadas pela Companhia.

20. Em apreciação a unidade técnica realizou o cotejo individualizado e pormenorizado entre cada determinação/alínea e a manifestação/documentos apresentados, o que culminou na proposição pelo cumprimento do item VI do acórdão AC1-TC 00234/2022 que, como dito, reitera aquelas constantes no item VIII do acórdão AC2-TC 00696/2020.

21. No que se refere à alínea “i”, atestou ter havido a elaboração do planejamento estratégico 2019/2023, no qual “*contém o direcionamento da gestão e que ações foram feitas com resultados positivos na capacidade produtiva na Companhia, além do cumprimento das obrigações sem aporte financeiro do Governo Estadual e negociação dos débitos estaduais e federais*”, de acordo com a Análise n. 2/2022/CMR-DA (id. 1243605), recibo provisório de entrega de prestação de contas (id. 1243606) e Informação n. 18/2022/CMR-DA (id. 1243645).

22. Quanto à alínea “ii” ponderou que, pelas informações prestadas observa-se que foram implementadas ações para a correção das distorções contábeis, ressaltando ainda que as determinações dizem respeito à prestação de contas relativa ao exercício de 2016 e que o gestor tomou posse em dezembro de 2021, de forma que seria “*temerário*” responsabilizá-lo por eventuais falhas, especificando o Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis referentes a 2019/2021, datado de 27.4.2021 (ids. 1243607,1243608 e 1243610).

23. Na alínea “iii” foi determinada a instauração imediata, caso ainda não tivesse sido providenciado, de Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito da Companhia para a apuração do possível dano ao erário relativo à contratação do Instituto Protege para o treinamento dos empregados da área de compras e licitações.

24. E, de acordo com o relatório técnico, a TCE foi instaurada, sendo autuada no âmbito deste Corte de Contas sob o número 00212/2022, desta relatoria.

25. Em consulta na data de hoje ao sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe) constatou-se que aquele feito já fora, inclusive julgado, pela colenda 1ª Câmara, conforme o acórdão AC1-TC 01031/2022.

26. No que diz respeito à alínea “iv”, a unidade técnica concluiu que foram efetivadas ações para o fim de tornar o setor contábil e o controle interno equipados e em ambientes adequados para os servidores alocados naqueles setores.

27. Quanto à determinação de promoção de diretrizes e regras de governança corporativa, como estabelece a Lei n. 13.303/2016 (alínea “v”), ainda segundo a unidade técnica, da documentação apresentadas extrai-se que foram pontuadas “*ações para a criação do regulamento interno de licitações e contratos, que foi efetivado com a devida aprovação*”, além de serem explicitados “*alguns pontos para a criação do regulamento, com o objetivo de harmonização das disposições junto à Lei n. 13.303/2016, a valorização de instrumentos de solução consensual de conflitos, como a arbitragem, a mediação e a adjudicação decisória para os futuros contratos da CMR, normas de governança, entre outros pontos*”.

28. Cita-se ainda a reformulação do plano de carreiras, cargos e salários da Companhia, bem como a atuação da Coordenadoria de Compras, por estar cumprindo os preceitos legais, com a formalização de todos os processos pelo SEI, bem como que os balancetes estão sendo entregues conforme o normativo e publicação no Portal da Transparência.

29. Acerca da determinação de observância do prazo legal para o envio das peças e informações que compõem o acervo da prestação de contas da Companhia (alínea “vi”) destacou-se que estão sendo encaminhados, conforme determina os normativos, de forma que igualmente houve êxito no cumprimento.

30. Em relação ao saneamento das deficiências no controle interno da conta caixa, bem como quanto à abertura de procedimento de apuração interna para a respectiva responsabilização por eventuais desfalques ou não comprovação de gastos, quanto à existência de saldo não reconciliável, em 31.12.2016, no valor de R\$ 3.017,97 (alínea “vii”), a unidade técnica ressaltou que, de acordo com o responsável, a situação ainda não fora saneada, mas que estava em apuração, mas que, ao que tudo indicava se tratava de lançamento equivocado, razão pela qual solicitou um prazo não inferior a 60 dias para a comprovação.

31. Neste ponto, de acordo com o relatório técnico, apesar da manifestação do responsável, observa-se no Requerimento n. 013/CONTABIL/CMR/2019 (id. 1243640) que o coordenador contábil, Israel Barbosa Dias, solicita a baixa do valor em contas irrecuperáveis, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC.

32. Assim, a unidade técnica pondera que este valor *“seja visto nas prestações de contas dos anos seguintes, para confirmar que já foi regularizado, por se tratar de análise de prestação de contas do ano de 2016”*.
33. Quanto à alínea *“viii”*, de realização, ao menos 1 vez ao ano, do teste de recuperabilidade (*impairment test*) dos ativos, destacou a unidade técnica que, apesar da CMR não ter apresentado *“informações concretas (...)”*, houve ações na tentativa de cumprimento, a exemplo a abertura de processo licitatório para contratação de empresa para executar os serviços”.
34. E, por se tratar de análise de contas relativa ao exercício de 2016, propôs pela efetiva verificação por ocasião das prestações de contas dos exercícios subsequentes, considerando as ações pró ativas já praticadas pelo gestor, com o fim de atender as determinações desta Corte de Contas.
35. No que tange ao levantamento detalhado de todos os bens que compõem o ativo imobilizado, inclusive com estado de conservação e estimativa de vida útil remanescente (alínea *“ix”*), o diretor-presidente da CMR informou que o cumprimento seria atendido oportunamente, haja vista a abertura do processo SEI n. 0008.488833/2021-51, de forma que solicitou a dilação de prazo para o atendimento integral.
36. Neste ponto, a unidade técnica reconheceu que, apesar da determinação não ter sido integralmente cumprida, é possível constatar ações que já foram executadas, como a Portaria n. 41, de 19.7.2022 (id. 1243609) e o Memorando n. 20/2021/CMR-CCONT (id. 1243632).
37. Mas, em consonância ao entendimento revelado e proposto nas alíneas pretéritas, ao ponderar que se trata de prestação de contas de 2016, destacou ser razoável que seja analisada, *“se a empresa já concluir o levantamento dos ativos que compõe o imobilizado nos exercícios subsequentes, quando da análise das próximas prestações de contas, tendo em vistas ações pró ativas do gestor em atender a referida determinação”*.
38. Quanto à determinação de planejamento de paradas para manutenção preventiva dos equipamentos da CMR (alínea *“x”*), a documentação apresentada demonstrou que vem sendo cumprida (id. 1243639), conforme atestou a unidade técnica.
39. A determinação constante na alínea *“xi”* igualmente foi considerada cumprida pelo corpo técnico, na medida em que consta da manifestação do responsável, documentos que demonstram a contratação de empresa para serviços de software, tendo por fim sanear as deficiências detectadas no sistema de controle interno da Companhia.
40. Por meio da alínea *“xii”* quanto à reanálise do processo de pagamento da produtividade aos funcionários da Companhia, com o estabelecimento de metas de produção a serem alcançadas, o responsável alegou que, *“em datas anteriores, a CMR não cumpria as obrigações com o pagamento de salários dos seus servidores, ficando a cargo da Seagri a responsabilidade de cumprimento da folha de pagamento da empresa”*.
41. E que, a *“atual gestão deixou pagamento dos servidores em dia e o Conselho de Administração da Companhia em Assembleia Geral, em março de 2022, aprovou o projeto de recomposição salarial, cujo aumento entrou em vigor em maio do corrente exercício”* e, no que se refere *“à participação dos empregados nos resultados da Companhia e adicionais de produtividade serão feitos oportunamente”*.
42. Em análise, a unidade técnica ao considerar que a atual gestão conseguiu restabelecer o compromisso da folha de pagamento e, ainda, a recomposição salarial e que houve a reformulação do plano de carreiras, cargos e salários da Companhia em observância aos ditames legais, concluiu pelo atendimento da determinação.
43. Por fim, quanto à realização de pesquisa para verificar a existência (ou não) de mais algum valor bloqueado da EMAL, de uma de suas coligadas ou controladas ou dos sócios administradores da empresa, alega o responsável que há um levantamento judicial de valores pendentes favorável à CMR e que já fora determinado, mediante despacho, o repasse à Companhia.
44. Em apreciação, a unidade técnica destacou que, da documentação de id. 1243616, extrai-se que, de fato, tramitou na 1ª vara Cível da comarca de Porto Velho o processo n. 064093-05.2008.822.0001, que fora julgado extinto em face o adimplemento das obrigações, com decisão já transitada em julgado e arquivado.
45. Assim, conforme o minucioso relatório técnico e nos termos desta fundamentação constata-se que as determinações exaradas foram cumpridas pela Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, com os apontamentos realizados quanto às alíneas *“vii”*, *“viii”* e *“ix”*, cujas as obrigações deverão ser demonstradas por ocasião das prestações de contas subsequentes, de forma que não há mais providências a serem efetivadas nestes autos.
46. Ante o exposto, decido:
- I. Considerar cumprido o item VI, alíneas *“i”*, *“ii”*, *“iii”*, *“iv”*, *“v”*, *“vi”*, *“x”*, *“xi”* e *“xii”*, do acórdão AC1-TC 00234/2022, nos termos do qual reitera as determinações constantes no item VIII do acórdão AC2-TC 00696/2020, prolatado nos autos n. 02065/2017, considerando a manifestação e os documentos apresentados pelo diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues;
- II. Determinar ao diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo que comprove, nas prestações de contas subsequentes, o cumprimento integral das alíneas *“vii”*, *“viii”* e *“ix”*, do item VI do acórdão AC1-TC 00234/2022, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996;
- III. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore e analise tecnicamente o cumprimento das determinações constantes das alíneas *“vii”*, *“viii”* e *“ix”*, do item VI do acórdão AC1-TC 00234/2022, na forma do item II desta decisão;

IV. Determinar a ciência do teor desta decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCERO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar seja dada ciência à Secretaria Geral de Controle Externo;

VI. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações e, após, proceder ao arquivamento dos autos, ficando autorizado, desde já a utilização dos meios de tecnologia de TI e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1086045.

[2] Id. 1215979.

[3] Considerando-se como data de publicação o dia 20.6.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011 - certidão de id. 1218458.

[4] Documento n. 03975/22 (ids. 1226115/1226116).

[5] Id. 1226508.

[6] Id. 1229444.

[7] Id. 1229443.

[8] Id. 1237920.

[9] Documento n. 04837/22 – ids. 1243603/1243652.

[10] Ids. 1243994/1243995.

[11] Id. 1244298.

Administração Pública Municipal

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.593/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.

ASSUNTO :Possível ocorrência de irregularidade danosa em detrimento dos cofres do Município de Vilhena – RO.

INTERESSADO :2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO.

RESPONSÁVEIS:Carmosino Alves Moreira, CPF n. ***.557.932-**;

Elso Aparecido da Costa, CPF n. ***.480.542-**.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2023-GCWSC

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO ORIUNDA DA 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO. QUANTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. É necessária a notificação do Órgão Solicitante quando não houver o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade contidos no art. 85-E [1] do Regimento Interno deste Tribunal Especializado, para complementação.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Quantificação de Dano instaurado em decorrência do envio, a este Tribunal de Contas, de documentação advinda da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO (ID n. 83925806), atinente à ação civil pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, com pedido de ressarcimento ao erário (Processo n. 7010899-38.2022.8.22.0014), em face dos **Senhores Elso Aparecido da Costa e Carmosino Alves Moreira**, pela possível percepção de subsídios sem a contraprestação do serviço e a negociação de uma permissão de táxi no terminal rodoviário de Vilhena – RO, em prejuízo aos cofres daquela municipalidade.

2. O Relatório Técnico elaborado pela SGCE (ID n. 1318731) mencionou que a documentação ofertada pela Comarca de Vilhena – RO (ID n. 1295056) não preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E do RI-TCE/RO.

3. Sugeriu, ainda, que a 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO fosse notificada para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cientifique a promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, naquela comarca, sobre a possibilidade da realização do acordo

de não persecução civil com **os Senhores Elso Aparecido da Costa e Carmosino Alves Moreira** e, em caso positivo, encaminhe a este Tribunal a documentação pertinente, *ex vi* do disposto no art. 85-F, § 2º do RI-TCE/RO

4. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A novel alteração inserta na Lei de Improbidade Administrativa, por meio da [Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021](#), possibilita a cooperação institucional deste Tribunal Especializado com o Ministério Público Estadual, para fins de apuração do valor do eventual dano a ser ressarcido, em caso de celebração de acordo de não persecução civil.

7. Por oportuno, colaciona-se o aludido perceptivo legal, *in verbis*:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

8. Com o desiderato de conformar a nova legislação, no âmbito deste órgão Superior de Controle Externo, sobreveio a Resolução n. 363/2022/TCERO, que acrescentou os arts. 85-D a 85-N ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Pois bem.

10. No caso concreto, verifico que, a documentação encaminhada pela 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO (ID n. 1292079), não consta a minuta do acordo de não persecução cível, a ser celebrado com os requeridos na Ação Civil Pública n. 7010899- 38.2022.8.22.0014.

11. De igual forma, não houve a localização, nos documentos apresentados (ID n. 1292079) dos demonstrativos financeiros com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido, bem como outros documentos de suporte para demonstração do dano suportado pelo município, restando somente uma referência do *quantum* a ser ressarcido na ação de improbidade administrativa (ID 1292079, pág. 4), consoante ponderação levada a efeito pela SGCE.

12. Vê-se, dessa feita, que inexistem elementos bastantes, nesta quadra, para atuação deste Órgão Superior de Controle Externo, notadamente, a respeito do eventual valor a ser ressarcido em acordo de não persecução civil.

13. Importante consignar a necessidade de que sejam observados os requisitos previstos no art. 85-E do RITCE-RO, para embasamento da manifestação técnica deste Tribunal, exigida pelo art. 17-B, § 3º²¹, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

14. Por oportuno, colaciona-se a integralidade do art. 85-E do RITCE-RO, *in litteris*:

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com: (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021); (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

15. Em sendo assim, a forçosa medida a ser adotada, *in casu*, é a notificação da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO, para que cientifique a promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, na Comarca de Vilhena – RO, acerca da possibilidade da realização do acordo de não persecução civil com os **Senhores Elso Aparecido da Costa e Carmosino Alves Moreira**, consoante preconiza as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 e, ao depois, encaminhem-se a este Sodalício as imprescindíveis informações para a instrução do procedimento de quantificação do dano, a teor da regra contida no art. 85-E do RI-TCE/RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - NÃO CONHECER, com substrato jurídico no art. 111-B, *caput*²², da Lei Complementar n. 154, de 1996, por ora, a **solicitação de quantificação de dano ao erário**, em sede de acordo de não persecução civil, formulado pela **2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO** (ID n. 83925806), uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 85-E do RI-TCE/RO;

II – DETERMINAR a notificação da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO, na pessoa de seu/sua Titular, ou de quem o/a substitua na forma da lei, para que, dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, cientifique a promotoria do Ministério Público do Estado de Rondônia, na Comarca de Vilhena – RO, quanto à possibilidade da realização do acordo de não persecução civil com os **Senhores Elso Aparecido da Costa e Carmosino Alves Moreira** e, em caso positivo, encaminhe a este Tribunal Especializado a documentação pertinente, *ex vi* do disposto no art. 85-F, § 2º do RI-TCE/RO;

III – INTIMEM-SE do inteiro teor desta Decisão os Jurisdicionados abaixo relacionados:

a) **Senhores Carmosino Alves Moreira, CPF n. ***.557.932-**, e Elso Aparecido da Costa, CPF n. ***.480.542-**, eventuais responsáveis, via DOeTCE-RO;**

b) **Senhora Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena – RO**, subscriptora da documentação de ID n.1295056, ou seu/sua substituto(a) legal, **via Ofício**;

c) **Ministério Público de Contas, por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com: (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021); (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado; (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

[2] Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

(...)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

[3] Art. 111-B. Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06165/17 (PACED)

INTERESSADO: Márcio de Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item XVI do Acórdão APL-TC 00423/17, proferido no processo (principal) nº 00429/14

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0009/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Márcio de Souza**, do item XVI do Acórdão APL-TC 00423/17, prolatado no processo (principal) nº 00429/14, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0007/2023-DEAD – ID nº 1339406, comunicou o que se segue:

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que a Execução Fiscal n. 7004341-20.2021.8.22.0003, ajuizada para a cobrança da CDA n. 20170200035356, foi extinta em razão do adimplemento da obrigação, nos termos do art. 924, II, CPC, conforme documento acostado no ID 1338242.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, nos autos de Execução Fiscal nº 7004341-20.2021.8.22.0003 (pagamento)[1]. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Márcio de Souza**, quanto à multa cominada no **item XVI do Acórdão APL-TC 00423/17**, exarado no processo (principal) nº 00429/14, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Governador Jorge Teixeira, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1338984.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula nº 456

[1] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 18/01/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2044/2022

EMBARGANTES: Newton Hideo Nakayama e a empresa Guiso Construções e Terraplanagem LTDA (José de Almeida Júnior OAB/RO nº 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO nº 3593)

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática DM 397/2022-GP

RELATOR: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** – Presidente em exercício

DM 0010/2023-GP

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. PROVIMENTO PARA O SANEAMENTO. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **Newton Hideo Nakayama** e a sociedade empresarial **Guiso Construções e Terraplanagem LTDA**, com o objetivo de que seja sanada suposta omissão na Decisão Monocrática DM 397/2022-GP, proferida no PACED nº 4181/2017. Importa destacar, por oportuno, que o mencionado PACED foi deflagrado com vista ao acompanhamento do cumprimento das imputações do Acórdão nº APL-TC 00142/10, prolatado no Proc. (originário) nº 00579/07, especificamente, com relação aos débitos dos itens III (R\$ 800.836,65) e IV (R\$ 216.718,88).

02. Para melhor compreensão da situação posta, cabe destacar que os interessados – previamente à oposição dos presentes embargos de declaração – pleitearam a desoneração quanto às mencionadas imputações, sob o argumento de que *os citados débitos haviam sido pagos através de depósito judicial em conta vinculada ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, nos autos nº 0205140-98.2007.8.22.0001, em que figurava no polo ativo da ação de cobrança de cobertura de seguro garantia, o DER-RO e, no polo passivo, as Requeridas Guiso Construções e Terraplanagem e a Seguradora J. MALUCELLI S/A.*

03. A PGETC alegou falta de identidade fática entre o processo de contas e a ação judicial indicada pelos interessados, pois concluiu que o Acórdão condenatório do TCE-RO determinou o ressarcimento aos cofres estaduais, ao passo que, a recomposição decorrente da dita ação judicial se deu em prol do DER-RO. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido e sugeriu a remessa do PACED nº 4181/17 ao gabinete do conselheiro relator dos autos originários a fim de verificar possível ocorrência de duplicidade na cobrança.

04. Sobreveio a Decisão Monocrática nº 397/2022-GP (ora vergastada), que, muito embora tenha acompanhado o posicionamento da PGETC pelo indeferimento do pedido, foi omissa quanto ao encaminhamento dos autos ao relator do processo principal. Assim, por intermédio da DM 514/2022-GP, determinou-se a remessa do presente processo ao gabinete do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva para, na qualidade de relator do processo principal, verificar possível ocorrência de duplicidade de recolhimento, em razão do pagamento efetuado no bojo do processo judicial nº 0205140-98.2007.8.22.0001.

05. Por seu turno, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Despacho ID 1304151) se declarou incompetente para atuar no feito, haja vista *que eventual acolhimento da pretensão não produzirá efeitos modificativos sobre o mérito do acórdão, na medida em que a análise será limitada tão somente a verificar a identidade entre os fatos geradores e conseqüente possibilidade de compensação do débito em execução com os valores pagos à título de seguro-garantia do contrato 060-06-PJ-DER-RO, em favor do DER.* Eis a conclusão exarada em sua manifestação:

Ante o exposto, com as devidas vênia, considerada a ausência de qualquer elemento superveniente que possa refletir no mérito do Acórdão nº 142/2010-Pleno, e dada a incompetência deste relator para análise de matéria atinente à fase de execução da cobrança, restituo os autos ao e. Presidente, Cons. Paulo Curi Neto, para adoção das providências pertinentes.

06. Além disso, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, com a diligência que lhe é peculiar, teceu valiosos comentários acerca das questões que permeiam o caso posto, da seguinte forma:

Pontue-se que o seguro-garantia prestado visa garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, inclusive quanto às multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento. Sendo essa a sua finalidade, em primeira análise, transparece possível a compensação – ainda que parcial – entre o valor de débito imputado por este Tribunal de Contas e o valor pago ao DER-RO no âmbito judicial a título de seguro-garantia, a fim de evitar a ocorrência de dupla punição pelos mesmos fatos e o enriquecimento indevido da Administração.

Ademais, de modo colaborativo e diante do teor da manifestação da PGE-RO, importa consignar que a parte dispositiva do acórdão prolatado em sede de TCE deve ser interpretada à luz das partes envolvidas, jurisdicionado e objeto em análise, parecendo equivocada eventual interpretação que estenda os efeitos da decisão a terceiros não integrantes da relação processual, a exemplo do Estado de Rondônia.

Consoante disciplina o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte, a sentença faz coisa julgada às partes entres as quais é dada, não prejudicando terceiros, especialmente porque a decisão que julga o mérito tem força de lei nos limites da questão expressamente decidida. Por isso, havendo dúvidas na interpretação do dispositivo, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e os limites da lide, em conformidade com o mérito julgado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1199865-MG).

No caso, ainda que o acórdão determine o recolhimento aos “cofres estaduais”, é evidente que o termo genérico empregado diz respeito aos cofres do DER-RO, autarquia que suportou os danos ao erário decorrentes do inadequado cumprimento dos termos do contrato celebrado, considerando que foi quem pagou pelo serviço. Afinal, eventual interpretação diferente, além de alcançar partes que sequer figuraram no polo da TCE, gera enriquecimento sem causa ao Estado de Rondônia e prejuízo ao DER-RO, a quem, portanto, devem ser direcionados os valores correspondentes aos débitos imputados por esta Corte.

07. É o relatório.

08. Convém reconhecer, desde logo, analisando com mais acuidade os elementos do caso concreto, que não há como divergir do entendimento do e. Conselheiro Relator, relativamente à competência desta Presidência para o exame das questões postas (ID 1304151).

09. Pois bem. Segundo os embargantes, a decisão hostilizada *restou omissa na parte conclusiva do despacho a determinação da remessa do presente procedimento ao Setor competente, seja contábil ou ao Relator do feito originário (processo de origem nº 00579/07), para realizar o exame de abatimento/dedução dos valores pagos, apurando, assim, o novo valor do saldo devedor dos débitos*. Na oportunidade, os recorrentes sustentaram que o presente esclarecimento se faz indispensável para afastar o *bis in idem* e retotalizar o débito em desfavor dos Jurisdicionados.

Da identidade fática e da compensação

10. A aludida ação de cobrança (n. 0205140-98.2007.8.22.0001) restou ajuizada pelo DER/RO, em face da Empresa Guiso Construções e Terraplanagem LTDA – ME e da Seguradora J. Malucelli S/A, visando à execução do seguro-garantia referente ao Contrato n. 060/06/PJ/DER/RO, no **valor histórico de R\$ 260.413,19 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos)**, e culminou no ressarcimento da mencionada quantia por parte da seguradora aos cofres do DER-RO, conforme atestou a Procuradora do DER-RO (ID nº 1134022, PACED nº 4181/17).

11. Forçoso concluir, diante do cenário delineado acima, a identidade fática no processo judicial e no de controle externo. Tanto a execução da garantia contratual, como a condenação pelas irregularidades constatadas na fiscalização deste Tribunal de Contas, decorreram do descumprimento injustificado do Contrato nº 060/06/PJ/DER/RO, cujo objeto era a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-391, trecho BR-364/Chupinguaia. Eis o teor da Cláusula Sétima da mencionada avença:

DAS GARANTIAS - CLÁUSULA SÉTIMA – Para garantia da fiel execução dos compromissos ajustados no presente CONTRATO, a CONTRATADA, prestará a caução correspondente a 1% (um por cento) do valor global deste Termo, no ato da assinatura do mesmo, sendo-lhe facultativo prestá-la mediante caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

12. A discussão, portanto, travada no bojo do processo judicial tratou da execução dessa garantia, tanto que as sociedades empresárias J. Malucelli Seguradora S/A e Guiso Construções e Terraplanagem Ltda foram condenadas (03.07.2007) ao pagamento da Apólice nº 1107450155670, no **valor histórico de R\$ 260.413,19** (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos). Tal montante corresponde ao percentual de 1% (um por cento) do valor global (mais de seis milhões e meio de reais – Cláusula 3ª) do Contrato nº 060/06/PJ/DER/RO (Cláusula Sétima).

13. Quanto ao adimplemento perante o Poder Judiciário, depreende-se um pagamento no início da ação de cobrança no **importe (histórico) de R\$ 89.300,59** (oitenta e nove mil, trezentos reais e cinquenta e nove centavos), de modo que a discussão no curso do processo guardou relação tão somente com o **montante (histórico) remanescente de R\$ 171.112,60** (R\$ 260.413,19 – R\$ 89.300,59 = R\$ 171.112,60). Assim, a título de esclarecimento, há por bem registrar que o **valor atualizado e acrescido dos juros moratórios de R\$ 780.513,72, adimplido em 16.06.2019** pelas embargantes, conforme reconhecido pela Procuradoria DER-RO, diz respeito ao mencionado remanente (R\$ 171.112,60).

14. Os débitos cominados pelo Acórdão nº APL–TC 00142/2010 (itens III e IV), por sua vez, foram fixados **originariamente no importe de R\$ 800.836,65** (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e de **R\$ 216.718,88** (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), o que somados perfaz o **valor total de R\$ 1.017.555,53** (R\$ 800.836,65 + R\$ 216.718,88 = R\$ 1.017.555,53).

15. Dessa feita, ao se reconhecer o adimplemento levado a cabo em favor do DER, para fins de compensação por força do princípio *non bis in idem*, o pagamento efetuado perante o judiciário (**valor histórico de R\$ 260.413,19**) deve ser deduzido do dano ao erário imputado (**valor total histórico dos itens**) no processo de controle externo (R\$ 800.836,65 + R\$ 216.718,88 = R\$ **1.017.555,53**). Tal cômputo (R\$ 1.017.555,53 - R\$ 260.413,19) revela o montante (histórico) remanescente de R\$ **757.142,34**.

16. Logo, o reconhecimento da quitação (em sua integralidade) e a consequente baixa de responsabilidade, relativamente às imputações dos débitos dos itens III (R\$ 800.836,65) e IV (R\$ 216.718,88) do Acórdão nº APL-TC 00142/10, processo (originário) nº 579/07, **está condicionada ao adimplemento desse montante remanescente de R\$ 757.142,34** (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois mil e trinta e quatro centavos), que deverá ser atualizado sem prejuízo da incidência dos juros moratórios, na forma da Instrução Normativa nº 69/2020 (art. 11), previamente à notificação dos embargantes.

17. Ante o exposto, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes **provimento**, em razão da omissão constatada na DM nº 397/2022-GP, relativamente à compensação, por força do princípio *non bis in idem*, decorrente do pagamento realizado no bojo do processo judicial nº 0205140-98.2007.8.22.0001, o que representa o adimplemento parcial das imputações de débitos dos itens III (R\$ 800.836,65) e IV (R\$ 216.718,88) do Acórdão nº APL-TC 00142/10, processo (originário) nº 579/07, que constituem o escopo do PACED nº 4181/17.

18. Por conseguinte, **determino** ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD que adote as providências necessárias com vistas à atualização monetária e à incidência de juros moratórios, na forma do art. 11 da IN 69/2020/TCE-RO, do valor remanescente (e histórico) de R\$ 757.142,34 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois mil e trinta e quatro centavos), para posterior notificação dos embargantes.

19. Cabe advertir aos interessados que a desoneração plena em relação aos débitos do Acórdão nº APL-TC 00142/10 – ou seja, o reconhecimento da quitação integral e a consequente baixa de responsabilidade –, está condicionada ao adimplemento do montante remanescente de R\$ 757.142,34 (setecentos e

cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois mil e trinta e quatro centavos), acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020 (art. 11).

20. No mais, junte-se uma cópia desta deliberação no PACED n. 4181/17, sem prejuízo do prosseguimento quanto ao monitoramento do cumprimento das imputações do Acórdão nº APL-TC 00142/10.

21. A Secretaria Executiva da Presidência deve remeter o presente feito ao DEAD para o cumprimento dos comandos acima, bem como para a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00190/19 (PACED)

INTERESSADO: Vandy Paiva de Amorim Pinto

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 01533/18, proferido no processo (principal) nº 03230/12

ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1.659

RELATOR: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** – Presidente em exercício

DM 0011/2023-GP

MULTA. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE CDA E CONCESSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vandy Paiva de Amorim Pinto**, do item III do Acórdão n. AC1-TC 01533/18, proferido no Processo n. 03230/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0437/2022-DEAD (ID nº 1298791), comunicou o que segue:

“Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0816/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1298529, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas encaminha expediente (e-mail) enviado pelo Senhor Rodrigo Reis Ribeiro, Advogado do Senhor Vandy Paiva de Amorim Pinto.

Inicialmente, o Senhor Rodrigo Reis Ribeiro alega que encaminhou a petição ao e-mail da PGETC devido a erro no peticionamento eletrônico desta Corte. Em análise da documentação, verificou-se que o peticionante utilizou o campo “Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos”, quando os documentos referentes a Paced possuem uma categoria específica, a qual dispensa procaução, a fim de facilitar a comunicação com as Procuradorias e interessados, denominada “Informações Paced”.

Na sua petição, requer a análise e viabilidade do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 20190200010680, emitida em nome do Senhor Vandy Paiva de Amorim Pinto, visto teor expresso do Acórdão AC1-TC 00026/21 (anexo), o qual, em seu item II, reformou condenação anterior de multa. Alega que a desatualização da situação da referida CDA torna impossível a obtenção de certidão negativa perante esta Corte de Contas para exercício de função comissionada.

Em análise aos autos, verificamos que o Acórdão AC1-TC 01533/18 julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente à Associação de Cantores e Compositores e Músicos de Rondônia e Senhor Vandy Paiva de Amorim, cominando multa a ambos.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, as multas foram inscritas em dívida ativa, CDA 20190200010680 (Associação) e 20190200010681 (Vandy), conforme comprovantes de IDs 728759 e 728760.

Após, foi proferido o Acórdão AC1-TC 01417/20, o qual não conheceu a petição inominada do Senhor Vandy Paiva de Amorim Pinto, no entanto suscitou questão de ordem pública e declarou de ofício nulidade absoluta do item 99 da pauta de julgamento da Sessão Ordinária 0021 e, por consequência, o Acórdão AC1-TC 01533/18, apenas em relação ao Senhor Vandy Paiva de Amorim Pinto.

Assim, o Acórdão AC1-TC 00026/21 julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Vandy, concedendo sua quitação. Em cumprimento ao acórdão, foi procedida à baixa da CDA 20190200010681, conforme ID 1008231, e alterada a situação no SPJe.

Assim, permanece apenas a CDA n. 20190200010680, em nome da Associação dos Cantores, Compositores E Músicos de Rondônia, a qual se encontra protestada, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1298744.”

3. Pois bem. Em análise aos autos, verifica-se que a CDA relacionada ao senhor Vandy Paiva de Amorim Pinto, diferentemente da indicada por ele, é a de nº 20190200010681, que, inclusive, já se encontra cancelada (ID 1008231). Dessa forma, considerando que todas as providências administrativas já foram tomadas, não há que se falar em pendência em relativamente a esse título a obstar a emissão da pretendida certidão negativa. Isso, por força do Acórdão AC1-TC 00026/21 (ID 1008160), que, nesse sentido, concedeu-lhe a quitação dessa dívida (item III do Acórdão n. AC1-TC 01533/18).

4. Demais disso, convém registrar que a CDA nº 20190200010680 (indicada na inicial) diz respeito à Associação de Cantores e Compositores e Músicos de Rondônia, que foi penalizada com multa pelo citado Acórdão n. AC1-TC 01417/20. Tal condenação, há por bem realçar, por não ter sofrido alteração (nesse ponto) pelo Acórdão AC1-TC 01417/20^[1], subsiste em desfavor da mencionada entidade até o seu adimplemento, o que não acarreta qualquer estorvo para a obtenção da certidão negativa almejada pelo interessado (pessoal).

5. Dessa forma, **indefiro** o pedido formulado por Vandy Paiva de Amorim Pinto, quanto ao cancelamento da indicada CDA nº 20190200010680, uma vez que este documento não restou impactado pelo Acórdão AC1-TC 01417/20 (nulidade ou quitação ali reconhecida), cabendo advertir que inexistente, no âmbito deste Tribunal, qualquer empecilho relacionado à imputação do item III do Acórdão n. AC1-TC 01533/18, para fins de obtenção de certidão negativa em nome do interessado (pessoal).

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, na pessoa do seu Advogado (Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1.659), e a PGETC, prosseguindo com o monitoramento do cumprimento da imputação pendente de adimplemento (item III do Acórdão n. AC1-TC 01533/18), consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1298744.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

^[1] II – Suscitar questão de ordem para DECLARAR, de ofício, a nulidade absoluta, com efeito ex tunc, do item 99 da pauta de julgamento da Sessão Ordinária n. 0021 da 1ª Câmara desta Corte, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.749, de 9.11.2018, e publicada em 12.11.2018, e por consectário lógico do Acórdão AC1-TC 01533/18, apenas em relação ao senhor Vandy Paiva de Amorim Pinto, CPF 325.792.842-49, com amparo jurídico no artigo 22, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c os artigos 30, § 6º e 170, § 10, do RITC/RO, vez que naquela pauta de julgamento não constou o nome do causídico que foi regularmente constituído no Processo n. 3230/12, de modo que houve cerceamento de defesa;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006318/2022 e PCE Nº 2506/22

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Listas de entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia

RELATOR: Paulo Curi Neto – Presidente

DM 0012/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LISTAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE RONDÔNIA. TEMÁTICAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO. OCORRÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na 20ª Sessão Ordinária Presencial de 24 de novembro de 2022, pelo Acórdão APL-TC 00283/22 (0474556), aprovou “as listas agrupadas das entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, bem como as demais constantes da planilha de ID 0467790, apenas com a alteração para que as novas unidades Fundo Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais (Nova unidade listada na LOA 2022) e Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Nova unidade listada na LOA 2022), sugeridas para a LISTA 01, integrem a LISTA 02” (destaques no original).

2. Após o sorteio das listas em 30.11.2022 (0479084), questionou-se o fato da unidade Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, permanecer na LISTA 01, apesar da temática ambiental ter sido agrupada na LISTA 02 (0477081).

3. Submetido o feito à Presidência, pela DM 0632/2022-GP (0480797), em consonância com a decisão do Pleno de agrupação da temática ambiental, determinou-se o deslocamento do FEPRAM da LISTA 01 para a LISTA 02, haja vista o vínculo dessa unidade com a SEDAM.

4. Em 12.01.2023, o Diretor do Departamento de Gestão da Documentação (DGD), comunicou que, em 12.12.2022, aportou no setor a Certidão n. 0479414/2022/SPJ, que trata da 11ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração (CSA) realizada na mesma data, ocasião em que foi deliberada a redistribuição da relatoria da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por prevenção, ao Cons. Edilson de Sousa Silva, e a relatoria da Secretaria de

Estado da Saúde – SESAU ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida (0487374), a fim de ser mantida o equilíbrio na distribuição das demandas entre os Conselheiros.

5. Com efeito, em atenção à deliberação do CSA, deslocou-se a SEDUC da LISTA 01 para a LISTA 04, e a SESAU, juntamente com o Fundo Estadual de Saúde – FES (vinculado à SESAU), da LISTA 04 para a LISTA 01, o que vai ao encontro do entendimento da DM 0632/2022-GP.

6. Segundo o Diretor do DGD, em 02.01.2023, houve questionamento por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, acerca das unidades vinculadas à SESAU não comporem a LISTA 01, dada a temática saúde agrupada nessa lista. E mais. Se as unidades temáticas da saúde vinculadas à SESAU devem migrar para a LISTA 01, as unidades temáticas da educação, vinculadas à SEDUC, também devem SER deslocadas para a LISTA 04.

7. Diante do empasse, o Diretor do DGD encaminhou o feito à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), que corroborou as dúvidas suscitadas e encaminhou o feito à esta Presidência para deliberação (0487398).

8. É o relatório. Decido.

9. Sem delongas, convém reconhecer a incidência, neste caso, do critério invocado pela DM 0632/2022-GP (0480797).

10. O CSA, em 12.12.2022, decidiu pelo deslocamento da SESAU para a LISTA 01, bem como da SEDUC para a LISTA 04. Por conseguinte, com base nas temáticas envolvidas, as unidades vinculadas à SESAU, devem acompanhá-la nessa migração para a LISTA 01, e as unidades ligadas à SEDUC, igualmente, devem segui-la na sua transferência para a LISTA 04. Isso, para o fiel cumprimento à deliberação do CSA.

11. A SGCE (capacitada tecnicamente para a elaboração das listas) deve identificar (nominalmente) as unidades vinculadas à SESAU e à SEDUC, e informar à SPJ, com a maior brevidade possível, para a concretização do mencionado ajuste.

12. Diante do exposto, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como à remessa do presente feito à SGCE, para a identificação nominal das unidades ligadas à SESAU e à SEDUC, informando o resultado dessa diligência à SPJ, com a maior brevidade possível, a fim da concretização da migração (entre as listas 01 e 04) ordenada pela cúpula administrativa.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 006854/2022
INTERESSADA: Cleice de Pontes Bernardo
ASSUNTO: Pagamento de horas-aula

DM 0013/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA INTERNA EM CURSO PROMOVIDO PELA ESCON. RESOLUÇÕES NºS 306/2019/TCE-RO E 333/2020/TCE-RO. INEQUÍVOCO DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. PAGAMENTO DE HORA/AULA. COMPETÊNCIA DELEGADA À SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. IMPEDIMENTO. AUTORIDADE TITULAR DO DIREITO REQUESTADO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DADA A CONDIÇÃO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUTORIZAÇÃO.

A Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, prescreve que a gratificação de atividade de docência será devida ao agente público, que na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno ou externo, sendo o pagamento efetuado na forma de hora-aula (art. 20).

Assim, tendo em vista a atuação incontroversa da servidora como instrutora interna (docente) em curso promovido pela ESCON, viável juridicamente o pagamento da gratificação de atividade de docência, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, desde que atestada a adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF.

1. A Escola Superior de Contas – ESCON, unidade promotora do evento “Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos”, ministrado pelas instrutoras Cleice de Pontes Bernardo e Renata Pereira Maciel de Queiroz, servidoras deste Tribunal de Contas, certificou a realização dessa ação pedagógica no período de 22 e 23, 29 e 30 de novembro de 2022, das 14h às 18h, com carga horária de 16 (dezesseis) horas-aula, na modalidade remota (Microsoft Teams), “com oferta de 75 (setenta e cinco) vagas, das quais 50 (cinquenta) foram distribuídas entre o Departamento de Estradas e Rodagens - DER, Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Fundo Estadual de Saúde e prefeituras dos municípios de Porto Velho, Ouro Preto do Oeste, Vilhena e Castanheiras.” (doc. 0479460). Segundo ela, foram registrados “75 (setenta e cinco) inscritos, das quais 50 (cinquenta) participaram da

ação educacional e, destes, 39 (trinta e nove) cumpriram os requisitos de certificação. Registrando-se, assim, 67% de efetividade de participação e 52% de efetividade de certificação”, conforme controle de frequência dos participantes do evento (docs. 0478370 e 0479460).

2. O Diretor-Geral da ESCon, ao acolher o Relatório de Ação Educacional, manifestou-se pela regularidade da realização do mencionado curso (Despacho Escon 972 – doc. 0479460).

3. Nesse mesmo sentido, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD concluiu que “nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito”. Acrescentou, por fim, que “os pagamentos serão efetuados por meio de folha de pagamento, por se tratarem de servidoras do Tribunal de Contas, sendo pagos no mês subsequente ao término da ação educacional” (doc. 0481063).

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA, Cleide de Pontes Bernardo, “com fulcro no artigo 1º, inciso IV, alínea “g”, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022”, autorizou “o pagamento da gratificação de horas aula à servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz, Secretária de Licitações e Contratos, cadastro nº 332, no curso de “Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos”, realizado no formato virtual, através da plataforma Google Meet, no período vespertino, ocorrido nos dias 22, 23, 29 e 30 de Novembro de 2022, com carga horária de 8h, nos termos do Relatório Pedagógico (0478370) e do Parecer Técnico n. 360 (0481063)”. Além disso, por ser “titular do direito ao qual se busca deliberação”, reputou-se “impedida de exercer o juízo deliberativo neste feito, em relação às [suas] horas-aula”. Assim, determinou que os autos fossem “encaminhados ao Gestor de Área (art. 2º, III, da Resolução n. 306/2019/TCERO), entendido como Gestor ocupante de posição hierárquica mais alta da área, in casu o Conselheiro Presidente” (doc. 0485324).

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Não há dúvidas de que, nos termos do artigo 1º, inciso IV, alínea “g”, da Portaria 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, a autorização para o pagamento de hora-aula por instrutoria interna é de competência da Secretária-Geral de Administração (por delegação).

7. Sucede que, no caso posto, a própria Secretária-Geral de Administração é a titular do pretendido direito à gratificação de atividade de docência. À vista disso, cabe a este subscritor, na condição de superior hierárquico, deliberar no presente feito.

8. Compulsando os autos, verifica-se, desde logo, não haver óbice para a autorização da medida requestada, tanto que esse ponto restou incontroverso.

9. A Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, assim dispõe:

Seção III

Da Gratificação de Atividade de Docência

Art. 20. Será devida gratificação de atividade de docência ao agente público, que na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno ou externo, sendo o pagamento efetuado na forma de hora-aula.

Art. 21. As atividades a serem remuneradas pela gratificação de atividade de docência, os valores da hora-aula, os procedimentos para pagamento de gratificação, bem como os critérios de seleção para atividade de docência, estão definidos na Resolução n. 206/2016/TCE-RO (Revogada pela Resolução nº 333/2020/TCE-RO).

10. No tocante ao pagamento da mencionada verba, a Resolução nº 333/2020/TCE-RO – Dispõe sobre ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, suas modalidades; atividades de instrutoria interna e externa e critérios de seleção; valores da hora-aula e procedimentos para pagamento; e dá outras providências –, prescreve que:

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO POR ATIVIDADE DE INSTRUTORIA

Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[...]

Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente

normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

11. Conforme detalhou a ESCon e a SGA, a servidora exerceu a atividade de docência (instrutoria interna – 8 horas/aulas) no curso “Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos”, promovido pela ESCon no período de 22, 23, 29 e 30 de novembro de 2022 (docs. 0479460 e 0485324).

12. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da servidora à mencionada gratificação de atividade de docência, viável juridicamente o seu pagamento.

13. Por fim, pontou a SGA (Decisão SGA 4 – 0485324) que “até a data de prolação do presente despacho não (havia sido) foi publicada a Lei Orçamentária Anual de 2023, todavia, foi projetado, para o exercício em referência, o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física), que consta do Projeto/Atividade 01.128.1266.2916 (CAPACITAR E APERFEIÇOAR O CAPITAL HUMANO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS JURISDICIONADOS), conforme se infere da minuta PLOA”. Com isso, concluiu que “a declaração a que atine o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi realizada, sendo este restrito ao estudo de compatibilidade com a PROPOSTA de Lei Orçamentária Anual. Desta feita, o deferimento do pleito não encontra qualquer óbice jurídico-material, entretanto, o adimplemento está condicionado à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ainda não realizada em razão da pendência de sanção e publicação da LOA, o que deverá ocorrer antes da efetivação do pagamento.”

14. A consulta ao sítio eletrônico do Governo do Estado de Rondônia (19/01/2023) revelou a publicação da Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023 (LOA 2023) , de modo que, hodiernamente, é possível aferir a adequação (ou não) orçamentária e financeira da despesa, o que constitui condição para a concretização do respectivo desembolso.

15. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o pagamento da gratificação de atividade de docência à servidora Cleice de Pontes Bernardo, em razão da sua participação, como instrutora interna (8 horas/aula), no curso “Principais Aspectos da Nova Lei de Licitações e Contratos”, promovido pela ESCon no período de 22, 23, 29 e 30 de novembro de 2022, com fulcro no art. 20 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, desde que declarada, pelo ordenador, que a despesa está adequada orçamentária e financeiramente à LOA 2023; e,

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 11, de 16 de janeiro de 2023.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000148/2023,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, Assessor II, cadastro n. 990360, para, no período de 20.12.2022 a 6.1.2023, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude de usufruto de recesso regimental da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

PORTARIA N. 06, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, cadastro n. 990680, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo n. 8/2022/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituído pelo servidor GUILHERME VILELA, matrícula 300150774, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 8/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003230/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 16, de 18 de janeiro de 2023.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000079/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, ocupante da função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, para, no período de 11 a 20.1.2023, substituir a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.1.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 002/2023-CG, de 19 de janeiro de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0488472, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
